



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 009/2026

Teresina, 24 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de propor aos membros dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Teresina - RefisTHE 2026, destinado a promover a adimplência de sujeitos passivos no Município de Teresina, e dá outras providências”**.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Teresina - **RefisTHE 2026**. A presente iniciativa tem como objetivo central promover a adimplência de sujeitos passivos em relação a determinados créditos tributários e não tributários junto à Fazenda Pública Municipal, permitindo a regularização de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa. O Programa visa estimular o pagamento de créditos que não foram quitados na época oportuna, com foco também em débitos já judicializados que apresentam baixa possibilidade de adimplência espontânea, constituindo-se em medida estratégica de política fiscal para recuperar montantes devidos ao erário.

Um ponto pertinente é que o Projeto se fundamenta na manutenção da adimplência do contribuinte. Assim, para permanecer no Programa, o sujeito passivo fica obrigado a manter sua regularidade fiscal quanto aos tributos vincendos. O descumprimento desta obrigação ou a inadimplência nas parcelas do acordo acarreta a exclusão do programa e a imediata recomposição dos valores originários.

As condições de incentivo ao pagamento e regularização ficam consubstanciadas nas reduções graduais de juros e multas (de até 100% para pagamentos à vista e até 80% para parcelamentos em 12 vezes) e descontos significativos na atualização monetária para execuções fiscais mais antigas. O próprio *Anexo Único* do Projeto estabelece uma escala progressiva de parcelas baseada no saldo devedor, garantindo a razoabilidade do pagamento.

Assim, o **RefisTHE 2026** justifica-se pela necessidade de possibilitar a regularização de débitos fiscais, inclusive os já judicializados na forma prevista em norma, muitos deles com baixa possibilidade de adimplência. O **RefisTHE 2026** representa medida de política fiscal de arrecadação de montante de créditos tributários que, apesar da cobrança efetuada, não foram pagos no momento devido. 17

A Sua Excelência o Senhor

Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/ CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Outrossim, o anexo Projeto de Lei Complementar do **RefisTHE 2026** contempla dispositivos que garantem o cumprimento de resultados fiscais e impedem a diminuição da arrecadação. Exemplo disso é que no caso de parcelamento, conforme consta do art. 13, do referido Projeto de Lei do **RefisTHE 2026**, o contribuinte só perceberá os descontos e benefícios quando quitar definitivamente o débito, visto que a última parcela representa o valor equivalente ao benefício concedido, ficando esta última parcela ativa até o pagamento total do débito:

"Art. 13. O valor das parcelas será definido da seguinte forma:

I - a primeira parcela terá seu valor escolhido pelo sujeito passivo, respeitando-se os valores mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar;

II - a última parcela corresponderá ao valor do benefício a ser concedido; e

III - as demais parcelas serão calculadas subtraindo-se do montante do crédito consolidado o valor da primeira e da última parcelas.

....."

(grifo apenas na transcrição)

Ademais, durante a vigência do parcelamento, o contribuinte ficará obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de exclusão do programa:

"Art. 14. O sujeito passivo beneficiado com parcelamento, na forma desta Lei Complementar, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com relação a tributos vincendos, sob pena de ser excluído do Programa, com a recomposição dos valores originários do crédito consolidado, como se benefício algum houvesse sido concedido."

Pelo exposto, considera-se que o Projeto se reveste de grande importância para o equilíbrio financeiro do Município.

Assim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de estima e consideração.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Teresina - RefisTHE 2026, destinado a promover a adimplência de sujeitos passivos no Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, ABRANGÊNCIA, FORMA E CONDIÇÕES

Seção I
Da instituição e abrangência

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Teresina – RefisTHE 2026, destinado a promover a adimplência de sujeitos passivos no Município de Teresina, possibilitando, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o pagamento de créditos tributários ou não tributários, da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.

Art. 2º Para fins do Programa ora instituído, somente serão objeto do RefisTHE os créditos que se enquadrarem nos seguintes requisitos:

I - em se tratando de crédito não tributário ou de crédito tributário, oriundo do descumprimento de obrigação acessória, tenham data de vencimento até o dia imediatamente anterior ao início do programa;

II - no caso de ISS lançado de ofício, incluída a multa dele decorrente, tenha sido constituído até a data de encerramento do Programa, independente da data de ocorrência do fato gerador;

III - no caso de Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária - TRIFS e Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento - TLFF, os créditos com vencimento até 29/12/2025, para pagamento à vista ou parcelado;

IV - no caso de Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária - TRIFS e Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento - TLFF, os créditos com vencimento entre 30/12/2025 e até a data de publicação desta Lei Complementar, exclusivamente para pagamento à vista;

V - no caso da COSISP lançada de ofício, incluída a multa dela decorrente, os créditos que tenham sido constituídos até a data de 30/12/2025, independente da data de ocorrência do fato gerador;

VI - nos demais casos, que o vencimento tenha ocorrido até o dia imediatamente anterior ao início do programa. *15*





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

2

§ 1º Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Teresina - PGM.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento, na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução, exceções de pré-executividade e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º, deste artigo.

§ 3º Poderão ser incluídos no RefisTHE eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

§ 4º Não serão objeto dos benefícios de que trata esta Lei Complementar os créditos relativos a:

- I - custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial;
- II - multas de trânsito;
- III - alienação de área, outorga onerosa e direito de construir;
- IV - indenizações devidas ao Município por danos causados ao seu patrimônio;
- V - multas de natureza contratual.

§ 5º Os créditos de ISS declarados por optantes pelo Simples Nacional no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), bem como os créditos de ISS oriundos de Auto de Infração gerados pelo Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC) relativos aos optantes do Simples Nacional, só poderão ser enquadrados no RefisTHE quando já transferidos pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao Município, para cobrança e inscrição em Dívida Ativa.

§ 6º Para fins de enquadramento no Programa, ao ISS lançado por estimativa, aplicar-se-á a regra do inciso III, do *caput* deste artigo.

Seção II
Da forma e condições do RefisTHE

Art. 3º Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento de que trata esta Lei Complementar, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este Programa e expressos em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multa moratória.

Art. 4º Os sujeitos passivos, contribuintes do ISS, IPTU, Taxas e Contribuições, que desejem obter os benefícios deste Programa deverão, na data da adesão, realizar a atualização cadastral, respectivamente, junto à Divisão de Cadastro Mercantil e ao Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF da Secretaria Municipal de Finanças. *167*





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

3

Parágrafo único. O sujeito passivo contribuinte do ISS deve também comprovar estar autorizado para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, na data da adesão ao RefisTHE, caso a legislação o obrigue ao uso desse documento fiscal.

Art. 5º A adesão ao RefisTHE dar-se-á, por opção do sujeito passivo, mediante pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, por meio de DATM no período de vigência do Programa.

§ 1º Os créditos tributários constituídos ou confessados poderão ser incluídos no RefisTHE dentro do prazo previsto para adesão ao Programa.

§ 2º Os créditos municipais já parcelados ou reparcados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente, por processo, e serão devidamente atualizados na data da adesão ao Programa.

§ 3º Os créditos tributários não constituídos, incluídos no RefisTHE por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débito na data da adesão ao Programa.

§ 4º O pagamento do crédito tributário, no âmbito do RefisTHE, não produz efeitos sobre termos de exclusão do Simples Nacional lavrados por descumprimentos à legislação fiscal.

§ 5º O prazo de adesão ao RefisTHE se encerra no dia 30/06/2026, ressalvada a hipótese prevista no art. 19, desta Lei Complementar.

Art. 6º A adesão ao RefisTHE implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações, embargos à execução fiscal ou exceções de pré-executividade, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DO RefisTHE

Seção I
Do pagamento à vista

Art. 7º Sobre os créditos incluídos no RefisTHE incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização da adesão ao Programa, nos termos da legislação aplicável, além de honorários advocatícios e emolumentos.

§ 1º Ocorrendo o pagamento à vista de créditos não tributários, vencidos e consolidados na forma do *caput* deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros de mora, 50% (cinquenta por cento) sobre a penalidade pecuniária e 50% (cinquenta por cento) sobre a atualização monetária.

§ 2º Ocorrendo o pagamento à vista de créditos tributários oriundos de obrigação principal, ajuizados ou não, vencidos e consolidados na forma do *caput* deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre multa moratória, juros moratórios, multa por penalidade pecuniária e 50% (cinquenta por cento) sobre a atualização monetária.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

4

§ 3º Tratando-se de crédito tributário decorrente de obrigação acessória, o crédito consolidado poderá ser pago à vista com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade e 50% (cinquenta por cento) sobre a atualização monetária.

Art. 8º Tratando-se de créditos consolidados para pagamento à vista, na forma desta Lei Complementar, e que tenham execução fiscal ajuizada até 31/12/2015, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre a atualização monetária, incidindo sobre os demais acréscimos legais e valores relativos ao crédito os descontos mencionados no art. 7º, desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins de comprovação do ajuizamento a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as informações do Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT, da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, ou certidão emitida pelo Poder Judiciário que possibilite a identificação do processo judicial que será extinto com o pagamento do crédito, devendo constar da certidão, no mínimo:

- I - o nome completo do executado;
- II - a vara de tramitação do processo judicial;
- III - o número do processo judicial respectivo;
- IV - data de protocolização do processo no setor de distribuição do Poder Judiciário; e
- V - número da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

§ 2º Os benefícios concedidos na forma do *caput* não se aplicam aos tributos devidos na condição de responsável ou substituto tributário.

Seção II
Do parcelamento

Art. 9º Os créditos tributários oriundos de obrigação principal consolidados para adesão ao RefisTHE terão as seguintes reduções, em caso de parcelamento:

- I - 80% (oitenta por cento) de juros e multas moratórias e punitivas, se contratados em até 12 (doze) parcelas;
- II - 60% (sessenta por cento) de juros e multas moratórias e punitivas, se contratados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- III - 40% (quarenta por cento) de juros e multas moratórias e punitivas, se contratados em período superior a 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo único. O prazo máximo do parcelamento referente aos créditos de que trata este artigo obedece ao ANEXO ÚNICO, desta Lei Complementar.

Art. 10. Tratando-se de crédito não tributário ou crédito tributário oriundo de multa por descumprimento de obrigação acessória, será obedecido o prazo do art. 9º e haverá redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e de 20% (vinte por cento) no valor da penalidade, respeitado o limite previsto no art. 13, § 2º, desta Lei Complementar.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

5

Art. 11. Para os fins do disposto nesta *Seção*, entende-se como saldo remanescente o valor total do crédito consolidado na data da adesão menos o valor do desconto a ser concedido e calculado na data do contrato.

Art. 12. Os valores parcelados sujeitar-se-ão, a partir da data da consolidação:

I - à atualização monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à incidência de juros financeiros mensais de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - à incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso de atraso no pagamento da parcela.

Art. 13. O valor das parcelas será definido da seguinte forma:

I - a primeira parcela terá seu valor escolhido pelo sujeito passivo, respeitando-se os valores mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar;

II - a última parcela corresponderá ao valor do benefício a ser concedido; e

III - as demais parcelas serão calculadas subtraindo-se do montante do crédito consolidado o valor da primeira e da última parcelas.

§ 1º A primeira parcela terá vencimento no primeiro dia útil após a assinatura do contrato e as demais vencerão no dia correspondente à data do primeiro pagamento, nos meses subsequentes.

§ 2º O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 3º O valor mínimo da primeira parcela do contrato será de 10% (dez por cento) do saldo remanescente, na forma do art. 11, desta Lei Complementar, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º Em se tratando de contribuinte contratante para o qual conste contrato de parcelamento firmado anteriormente no âmbito de programas de recuperação fiscal no município de Teresina com status de "cancelado por inadimplência" e cuja data de implantação seja posterior a 31/12/2021, o valor mínimo da primeira parcela de novo contrato será de:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do saldo remanescente, na forma do art. 11, desta Lei Complementar, quando conste 1 (um) contrato de parcelamento com status de "cancelado por inadimplência";

II - 35% (trinta e cinco por cento) do saldo remanescente, na forma do art. 11, desta Lei Complementar, quando constem 2 (dois) ou mais contratos de parcelamento com status de "cancelado por inadimplência".

§ 5º O montante residual, representado pelos descontos concedidos e correspondente à última parcela, será exigido somente no caso de exclusão do sujeito passivo do RefisTHE. 





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

6

Seção III
Da permanência no RefisTHE

Art. 14. O sujeito passivo beneficiado com parcelamento, na forma desta Lei Complementar, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com relação a tributos vincendos, sob pena de ser excluído do Programa, com a recomposição dos valores originários do crédito consolidado, como se benefício algum houvesse sido concedido.

Seção IV
Da exclusão do RefisTHE

Art. 15. Relativamente a parcelamento concedido com base nesta Lei Complementar, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a inadimplência de qualquer parcela do contratado por mais de 90 (noventa) dias;

II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º O saldo devedor resultante do cancelamento do parcelamento será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal.

§ 2º O RefisTHE não configura novação ou moratória.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. O ingresso no RefisTHE sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, no art. 382, parágrafo único, do Código Tributário Municipal, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente.

§ 1º A homologação da adesão ao RefisTHE dar-se-á no momento:

I - do pagamento à vista de DATM;

II - do pagamento da primeira parcela do acordo, no caso de parcelamento.

§ 2º A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Teresina apresentados à compensação dar-se-á na forma disposta no art. 376, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016.

Art. 17. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência. 17





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

7

Art. 18. O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do crédito tributário, calculado na conformidade do art. 3º, desta Lei Complementar, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o dia imediatamente anterior ao início do programa, que tenha contra o Município de Teresina, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no RefisTHE o saldo do crédito que eventualmente remanescer.

§ 1º As entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta poderão apresentar à compensação de que trata o *caput* deste artigo créditos da União contra o Município de Teresina.

§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no RefisTHE, além do valor dos créditos a liquidar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

§ 3º Os créditos tributários de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos nos termos do art. 400, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, até a data da efetiva compensação.

Art. 19. O prazo para adesão ao RefisTHE, previsto no art. 5º, § 5º, desta Lei Complementar, poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. O RefisTHE será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução, se necessário for.

Art. 21. A adesão ao RefisTHE terá início 10 (dez) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. 117





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

8

ANEXO ÚNICO
QUANTIDADE DE PARCELAS

<i>Saldo Remanescente (R\$)</i>	<i>Quantidade de Parcelas</i>
Até 300,00	04
De 300,01 a 500,00	08
De 500,01 a 1.000,00	12
De 1.000,01 a 1.500,00	16
De 1.500,01 a 2.000,00	20
De 2.000,01 a 3.000,00	24
De 3.000,01 a 5.000,00	36
De 5.000,01 a 8.000,00	40
De 8.000,01 a 12.000,00	48
De 12.000,01 a 20.000,00	56
De 20.000,01 a 30.000,00	60
De 30.000,01 a 50.000,00	66
De 50.000,01 a 70.000,00	70
De 70.000,01 a 100.000,00	80
Acima de 100.000,00	90

17





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003400300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.